Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Sete Lagoas

Rua Senhor dos Passos, 95 - Bairro: Centro - CEP: 35700016 - Fone: (31) 3771-9472 - Email: slajesp2jd@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1008109-62.2026.8.13.0672/MG

AUTOR: EVALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: NVBT GAMING LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por EVALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR em face de NVBT GAMING LTDA.

Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e não existem nulidades a serem sanadas.

A ré alega a necessidade de perícia técnica complexa para analisar os dados digitais que embasaram o bloqueio. Contudo, a preliminar deve ser rejeitada. No caso em tela, os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo prescindível a nomeação de perito. Rejeito a preliminar.

A petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei 9.099/95. Os fatos estão descritos de forma clara, o pedido é logicamente decorrente da narrativa e a ré pôde exercer o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, não havendo qualquer prejuízo. Rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Em apertada síntese, a parte autora alega que possuía conta na plataforma da ré, logrando êxito em apostas que resultaram em um saldo de R$22.310,68. Afirma que teve sua conta bloqueada e os valores retidos de forma unilateral e arbitrária sob a alegação de violação dos termos de uso (Múltiplas Contas). Requer a liberação da conta, o pagamento do saldo retido e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação. No mérito, defende a legalidade da suspensão e do encerramento da conta, sustentando que os sistemas antifraude detectaram a atuação coordenada (conluio/múltiplas contas) entre a conta do autor e a conta de uma terceira usuária (Caroline), utilizando o mesmo dispositivo e endereço IP para contornar limites impostos pela plataforma. Afirma que o depósito inicial foi restituído e pugna pela improcedência dos pedidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14) e a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Contudo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não dispensa a análise criteriosa das provas trazidas pela parte contrária (art. 373, II, do CPC).

O cerne da controvérsia reside na verificação da (i)legalidade do encerramento da conta do autor e da retenção dos supostos lucros (R$ 22.310,68).

Da análise pormenorizada das provas documentais e técnicas acostadas aos autos pela ré em sua Contestação (Evento 31, Páginas 6 a 12), constata-se que a plataforma cumpriu seu dever de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor.

A ré comprovou, mediante relatórios de suas ferramentas antifraude (GeoComply e TruValidate), que a conta do autor Evaldo da Silva Pereira Junior (ID 4499986) operava de forma coordenada e interligada com a conta de um terceiro identificado como Eduardo Cezar Abreu Garcias (ID 5.659.053).

Os documentos técnicos demonstram que ambas as contas compartilharam não apenas o mesmo endereço IP de conexão, mas, sobretudo, o mesmo dispositivo físico, identificado pelo código único de hardware/software (UUID), registrado nos sistemas como 634238729250036713 (Evento 31, pág. 12).

Além da identidade de hardware, a Requerida logrou êxito em demonstrar um cruzamento revelador de dados cadastrais. Conforme apontado na defesa (Evento 31, pág. 6), o autor Evaldo declarou em Juízo residir na Rua Francisco Sales Silva, nº 71, Lago das Chácaras. Ocorre que este endereço residencial do autor coincide exatamente com o endereço cadastral de cobrança na plataforma da conta do terceiro, Eduardo Cezar (ID

5.659.053), ao passo que a conta cadastrada em nome do próprio autor Evaldo na Novibet (ID 4.499.986) utilizava o endereço da Rua Princesa Isabel, nº 21, o que evidencia uma inconsistência cadastral deliberada e robustece a tese de gestão centralizada de perfis.

Ademais, a cronologia das apostas (Evento 31, pág. 9) revela que as contas eram operadas para burlar os limites da casa: a conta de Eduardo (ID 5.659.053) teve uma aposta limitada em determinado mercado . Apenas quatro minutos após tal recusa, a conta do autor Evaldo (ID 4499986) efetuou login a partir do mesmo dispositivo e do mesmo IP, realizou um depósito atipicamente alto e executou a exata mesma aposta.

O argumento do autor em sua Impugnação (Evento 32) de que o compartilhamento de dispositivo pode ocorrer em ambientes domésticos ou familiares de forma lícita não prospera frente à convergência de tantos elementos de ligação (identidade de hardware, mesmo IP, mesmo endereço real e atuação cronológica sincronizada para bypass de limites de apostas).

Tal conduta viola frontalmente as regras contratuais aceitas. As Cláusulas 2.11, 2.12 e 2.13 dos Termos e Condições da ré proíbem expressamente a abertura de múltiplas contas por um mesmo usuário e o conluio.

Ressalta-se que o atual ordenamento jurídico do setor de apostas de quota fixa, capitaneado pela Lei nº 14.790/2023 e complementado pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, impõe às operadoras o dever legal e regulatório de coibir fraudes. O artigo 55 da referida Portaria confere à empresa o poder-dever de suspender ou encerrar a conta do apostador e anular apostas em caso de fraude ou inobservância dos Termos e Condições.

Ao encerrar a conta e invalidar os lucros oriundos de operações irregulares, a ré agiu no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, inciso I, do Código Civil), preservando a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) que deve pautar também o comportamento do consumidor.

No que tange aos danos materiais (R$ 22.310,68), sendo os ganhos fruto de atuação contratualmente vedada e anulável por fraude às regras da plataforma, o autor não faz jus ao seu recebimento, não havendo crédito líquido, certo e exigível. O depósito originário (valor efetivamente desembolsado pelo autor) já lhe foi devolvido administrativamente, o que obsta a configuração de enriquecimento ilícito pela plataforma. Não há, portanto, dever de restituir qualquer saldo remanescente, muito menos em dobro.

Por via de consequência, no que toca aos danos morais, o pedido também improcede. A ausência de ato ilícito por parte da prestadora de serviço, aliado ao fato de que o bloqueio decorreu de conduta do próprio autor, afasta o dever de indenizar.

A total improcedência da demanda é, portanto, medida de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial por EVALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR em face de NVBT GAMING LTDA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO DE ABREU BORGES, Juiz de Direito**, em 05/08/2026, às 15:29:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6656143v6** e o código CRC **02f3be18**.

1008109-62.2026.8.13.0672 **6656143 .V6**